



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.528, de 2021, que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estender a pessoas jurídicas dos segmentos de bares e restaurantes, hotelaria e turismo e academias de musculação a possibilidade de substituir as contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Relator: Senador **CARLOS PORTINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 4.528, de 2021, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para estender a pessoas jurídicas dos segmentos de bares e restaurantes, hotelaria e turismo e academias de musculação a possibilidade de substituir as contribuições previstas nos incisos I e III do **caput** do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O projeto é composto por dois artigos. O art. 1º propõe alterar os arts. 8º e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que preveem a desoneração da folha de pagamentos de empresas de diversos segmentos. Essas empresas podem, em substituição à Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) incidente, regra geral, à alíquota de 20% sobre o total das remunerações





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

pagas (“folha de salários”), recolher a chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), às alíquotas de 1% a 4,5%.

O art. 1º da proposição inclui, assim, no rol dessas empresas, na forma dos incisos XV e XVI que insere no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011: (i) as que se dediquem às atividades de alojamento e alimentação; e (ii) as que se dediquem a atividades de condicionamento físico.

Já o também alterado art. 8º-A prevê que as empresas dos segmentos que se pretendem incluir no art. 8º (alojamento, alimentação e condicionamento físico) pagarão alíquota da CPRB de 1,5% sobre a receita bruta.

O art. 2º encerra a cláusula de vigência da lei oriunda do projeto, que entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta que a desoneração da folha de pagamentos mostrou-se importante para o fomento e a preservação do emprego nos momentos de crise vividos desde a sua implantação. Argumenta, ainda, que a medida poderá contribuir decisivamente para a retomada de empregos, ao reduzir os custos de contratação.

A matéria foi despachada para análise da CEsp e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem caberá manifestar-se em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no inciso IV do art. 104-H do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, a exemplo do projeto em exame.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

Assim, a manifestação da CEsp terá como foco os aspectos esportivos da proposição, visto que os elementos tributários e financeiros serão abordados quando de sua deliberação pela CAE, bem como os requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

No que diz respeito ao mérito esportivo, somos favoráveis ao projeto.

A proposição tem o intuito de desonerar a folha de pagamentos de empresas que se dediquem a atividades de condicionamento físico, como academias de musculação e estabelecimentos similares, a exemplo do que já ocorre com empresas de diversos outros segmentos da economia.

A inclusão das academias na proposta de “desoneração da folha de pagamentos” é uma medida com implicações significativas no contexto esportivo, particularmente quando se considera o momento em que o projeto foi apresentado (dezembro de 2021), período marcado por desafios sem precedentes trazidos pela pandemia de covid-19. Essa inclusão é um reconhecimento da importância do setor para o bem-estar da população e para a promoção da saúde, com benefícios que vão além dos aspectos econômicos.

Durante a pandemia, o setor de atividades físicas e esportivas foi um dos mais impactados. As restrições de distanciamento social e as medidas de *lockdown* levaram ao fechamento temporário ou à redução da capacidade de funcionamento de academias e outros locais de condicionamento físico, resultando em perdas significativas de receita e de empregos. Apesar disso, é unânime a opinião de que manter uma rotina de exercícios é essencial não apenas para a saúde física, mas também para o equilíbrio mental, fator este que ganhou destaque em tempos de pandemia.

A inclusão dessas empresas na “desoneração da folha de pagamentos” é uma resposta às dificuldades enfrentadas pelo setor e um reconhecimento do papel fundamental que as atividades físicas desempenham na promoção do bem-estar geral. Academias e estabelecimentos similares não são apenas locais de exercício físico, mas também comunidades de apoio que promovem hábitos saudáveis, aliviam o estresse e combatem doenças relacionadas ao sedentarismo.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

De fato, os benefícios da prática regular de atividades físicas são amplamente conhecidos. Elas contribuem para a prevenção e o controle de doenças crônicas, melhora da saúde mental, fortalecimento do sistema imunológico e promoção da longevidade.

A inclusão de empresas do setor na “desoneração da folha de pagamentos” aliviaria os seus custos, tornando-as mais resilientes e capazes de manter empregos, mesmo em situações adversas, como a recente pandemia. Aliás, esse aspecto tem especial importância, já que muitas dessas empresas enfrentaram dificuldades financeiras devido às restrições de funcionamento e à redução do número de clientes.

Portanto, a inclusão de empresas de condicionamento físico na medida proposta é um reconhecimento do papel essencial que elas desempenham na sociedade. É uma medida que tem implicações positivas para a saúde pública, alinhando-se com a importância crescente de manutenção de um estilo de vida ativo e saudável, o que revela os benefícios extensivos da proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.528, de 2021.

Sala da Comissão,

Senado CARLOS PORTINHO
PL/RJ

